

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2019

Às 08:30 horas do dia 25 de novembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.013685/2019-44, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00024/2019.

REFERENTE: GRUPOS 01 E 02.

RECORRENTE: CNPJ: 11.509.434/0001-38 - Razão Social/Nome: PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO EIRELI.

RECORRIDA: CNPJ: 06.809.941/0001-57 - Razão Social/Nome: FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO EIRELI, registrado sob CNPJ Nº 11.509.434/0001-38, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 24/2019, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Às 08:30 horas do dia 18 de outubro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.013685/2019-44, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00024/2019.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 24/2019 regula o seguinte:

10 DOS RECURSOS

PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO – EIRELI (WIKI TELECOM), CNPJ nº 11.509.434/0001-38, com sede Avenida Daniel de La Touche, 20m Ed. Mocelin Tower, sala 102, Garagem 39, Bairro Vila Vicente Fialho, São Luís - MA, 65074-115, através de seu representante legal, credenciado nos autos, vem, perante Vossa Excelência apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão tomada do pregoeiro em habilitar a empresa FORTEL TELECOMUNICAÇÕES, conforme os fatos e fundamentos a seguir apresentados:

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº. 24/2019 da Universidade Federal do Piauí, onde a empresa FORTEL TELECOMUNICAÇÕES foi declarada habilitada e vencedora do certame mesmo tendo apresentado Atestados de Capacidade Técnica com experiência inferior ao período mínimo de 03 (três) anos exigido no item 8.9.2.3 do Edital.

Após apresentação de motivação de Recurso por parte da Recorrente, o Pregoeiro abriu prazo para apresentação das razões recursais na qual estaremos apresentando a seguir:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente licitação tem como objeto o a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS.

No item 8.9.2.3 do Edital, da Qualificação Técnica, exige que a empresa apresente:

"8.9.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017".

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso.

No entanto, para comprovação qualificação técnica, a recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não atendem as exigências do Edital, pois tais documentações não comprovam a execução do serviço objeto da licitação pelo período de 03 (três) anos.

Atente-se que os períodos apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica são de apenas de no máximo 02 (dois) anos, merecendo assim não ser considerado válido para a presente licitação.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se seja, julgando procedente o Recurso apresentado pela recorrente, reformando a decisão inicialmente proferida pelo Pregoeiro que classificou a recorrida, de forma a DECLARAR a empresa FORTEL TELECOMUNICAÇÕES inabilitada do certame, retornando-se a fase de aceitação de propostas, convocando as demais licitantes na ordem de classificação.

2 – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DEVE SER PROVIDO

A recorrente, empresa PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO – EIRELI (WIKI TELECOM), requer que seja reconhecida a inabilitação da licitante vencedora FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA, sob o fundamento de que teria apresentado “Atestados de Capacidade Técnica com experiência inferior ao período mínimo de 03 (três) anos exigido no item 8.9.2.3 do Edital, verbis:

“8.9.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Todavia, a licitante vencedora apresentou 03 (três) atestados técnicos e contratos correspondentes que comprovam a experiência bastante superior ao período mínimo de 03 (três) anos disposto no item 8.9.2.3 do Edital, conforme demonstrativo que segue:

GRUPO 01

1) Atestado Técnico - Staynet

Contrato: 12 Meses, renovação automática, conforme item 1.4.1 do respectivo contrato.

Início: 11/03/2015 - renovação automática.

Vigência: 4 anos e 7 meses.

2) Atestado Técnico - Online

Contrato: 12 Meses, renovação automática, conforme item 1.4.1 do respectivo contrato.

Início: 02/03/2017 - renovação automática

Vigência: 2 anos e 7 meses.

3) Atestado Técnico - Ministério Público do Ceará

Contrato: 011/2018

Início: 15/02/2018 - renovado até 15/02/2020

Vigência: 1 ano e 7 meses

4) Atestado Técnico - Ministério Público do Ceará

Contrato: 034/2017

Início: 12/09/2017 -renovado até 12/09/2020

Vigência: 2 anos e 1 mês.

5) Atestado Técnico - Ministério Público do Ceará

Contrato: 044/2017

Início: 21/11/2017 - renovado até 21/11/2019

Vigência: 1 ano e 9 meses

Portanto, somados os períodos de vigência dos contratos correspondentes aos 03 (três) atestados apresentados (acima informados), totaliza o período de experiência comprovado de 12 (doze) anos e

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI promoveu o Pregão Eletrônico nº 24/2019, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitante FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora e habilitada em relação ao Grupo 2. Ante a declaração supramencionada, a empresa licitante PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO – EIRELI (WIKI TELECOM) interpôs recurso administrativo alegando que a licitante vencedora apresentou "Atestados de Capacidade Técnica com experiência inferior ao período mínimo de 03 (três) anos exigido no item 8.9.2.3 do Edital.

Todavia, como será demonstrado, não assiste razão à recorrente, uma vez que os atestados apresentados pela licitante vencedora demonstram a prestação de serviços semelhantes ao licitado em prazos que somados são bastantes superiores ao período mínimo de 03 (três) anos exigidos no item 8.9.2.3 do Edital.

2 – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DEVE SER PROVIDO

A recorrente, empresa PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO – EIRELI (WIKI TELECOM), requer que seja reconhecida a inabilitação da licitante vencedora FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA, sob o fundamento de que teria apresentado "Atestados de Capacidade Técnica com experiência inferior ao período mínimo de 03 (três) anos exigido no item 8.9.2.3 do Edital, verbis:

"8.9.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Todavia, a licitante vencedora apresentou 02 (dois) atestados técnicos e contratos correspondentes que comprovam a experiência bastante superior ao período mínimo de 03 (três) anos disposto no item 8.9.2.3 do Edital, conforme demonstrativo que segue:

GRUPO 02

1) Atestado Técnico - Ministério Público do Piauí

Contrato: 36/2018

Início: 08/10/2018 - Fim: 08/10/2020

Vigência: 1 ano

2) Atestado Técnico – Município de Caucaia/CE

Contrato: 20141201002

Início: 01/12/2014 - renovado até 01/12/2019

Vigência: 4 anos e 10 meses.

5/2017.

Cabe destacar ainda o item 10.6 alínea b) do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017 (GRIFO NOSSO):

10.6. Na contratação de **serviço continuado**, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
b) *comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*
10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a **períodos sucessivos não contínuos**, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, **não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.**

E ainda o item 4.1 do Edital (GRIFO NOSSO):

4.1. **Trata-se de serviço comum de caráter continuado** sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Não somente o Edital que rege este processo licitatório e a IN n° 5/2017 deixam claro que o somatório de atestados é regular e deve ser aceito desde que referentes a períodos não contínuos, ainda temos reiteradas decisões do colendo Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido. Para citar apenas alguns temos:

Acórdão 1983/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO: Voto. 5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário)

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES: Voto. 18. Primeiramente, tem-se que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, ambos do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara).

Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Voto [...] entendeu a pregoeira que, para fins de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em prazo compatível com o da licitação, seriam admissíveis atestados de capacidade técnica cujo somatório totalizasse três anos, ainda que os serviços atestados tenham sido executados concomitantemente. Isso porque, no seu entender, o que se pretende com os atestados é "comprovar a experiência na prestação dos serviços e não o tempo de atividade" [...] Equivoca-se a servidora. Primeiro, Porque o item 10.6.1 dispõe que serão admitidos atestados referentes a "períodos sucessivos", expressão que claramente

ano ou mais, segundo o item 8.9.2.2 já citado do Edital estes contratos foram desconsiderados.

Os contratos do Ministério Público do Ceará - Contrato: 034/2017 é totalmente concomitante com os contrato da Staynet, e segundo o item 10.6.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017 e Acordãos do TCU já citados não há que se falar em períodos concomitantes, por isso este contrato foi desconsiderado.

Os contratos da Staynet e Online, apresentaram a atestados onde resta claro que até o momento de suas emissões os contratos estavam vigendo, desmonstrando a renovação dos dois contratos conforme item 1.4.1 dos mesmos.

Desse modo temos:

Atestado Técnico - Município de Caucaia/CE - Emitido em 13/12/2016

Contrato: 20141201002

Início: 01/12/2014 - 01/12/2015

Contaremos apenas 3 meses, pois este contrato parcialmente é concomitante com o contrato da Staynet

Atestado Técnico - Staynet - Emitido em 22/11/2018

Contrato: 12 Meses, renovação automática, conforme item 1.4.1 do respectivo contrato.

Início: 11/03/2015 - 22/11/2018

Total de 3 anos e 8 meses

Atestado Técnico - Online - Emitido em 11/09/2019

Contrato: 12 Meses, renovação automática, conforme item 1.4.1 do respectivo contrato.

Início: 02/03/2017 - 11/09/2019

Contaremos apenas 9 meses, pois este contrato parcialmente é concomitante com o contrato da Staynet.

Somando os atestados e excluindo os períodos concomitantes temos 4 anos e 8 meses, está é conta correta segundo a legislação, Edital e entendimentos do TCU.

Contudo, demonstraremos que mesmo considerando a vigência dos contratos apenas no máximo 2 anos como supõe a alegação do Recorrente ainda teremos mais de 3 anos de serviços prestados.

Atestado Técnico - Município de Caucaia/CE - Emitido em 13/12/2016

Contrato: 20141201002

Início: 01/12/2014 - 01/12/2015

Contaremos apenas 3 meses, pois este contrato parcialmente é concomitante com o contrato da Staynet